



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353228

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2358335-65.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Raul Ferreira Filho

Agravados: Banco Pan S/A, Pkl One Participações S/A, Banco Alfa de Investimento S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Itaú Unibanco S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Decisão Monocrática nº 21491

Agravo de instrumento. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento de preparo (art. 1.007 do CPC). Inércia do agravante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de repactuação de dívidas, -- na parte que lhe determinou a apresentação dos contratos que pretende repactuar (fls. 91/92 da ação). Sustenta, em resumo: a) não tem condições financeiras de arcar com o preparo do recurso; b) contraiu empréstimos consignados e com débito em conta, que ultrapassam 35% da renda líquida mensal; está em situação de superendividamento e não tem condições financeiras de pagar as dívidas de consumo sem o comprometimento do mínimo existencial; a exigência da apresentação dos documentos cria ônus excessivo e desconsidera a desigualdade de poder entre as partes; a relação é de consumo e tem direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à facilitação da defesa dos direitos; os documentos estão sob a posse do réu; a impossibilidade de prosseguir com a ação pode levar à perpetuação do estado de vulnerabilidade financeira; não tem os contratos e os documentos são necessários para a elaboração do plano de pagamento; a aplicação dos artigos 396 e 400 do Código de Processo Civil, bem como do Tema 411 do Superior Tribunal de Justiça. Com base nisso, pleiteia a gratuidade da justiça para o recurso, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento, para inversão do ônus da prova e determinação para que os réus apresentem os contratos.

Indeferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se o recolhimento do preparo (fl. 11); os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 17/18).

O agravante não recolheu o preparo (fl. 20).

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

O agravante, ainda que devidamente intimado, não recolheu o preparo, conforme certificado a fl. 20.

É certo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil).

Observe-se que o valor do porte de remessa e retorno é dispensado neste caso, nos termos do artigo 1.007, §3º do Código de Processo Civil, por se tratar de autos eletrônicos.

3. Diante do exposto, não se conhece deste recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator